

DECISÃO N° 3778462

Processo nº 25760.522561/2022-16

AIS nº 2658530228 - CVPAF-PA

Autuada: EMBRASG - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS

A empresa **EMBRASG - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS** foi autuada em 12/04/2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo a RDC 02/2003- Plano de Limpeza e Desinfecção - PLD, artigo 85, anexo III, Disposições Gerais Item 3 c/c RDC nº 661/22 - CAPÍTULO VI-- Segurança Ocupacional Saúde do Trabalhador, artigo 82, § 1º, 2º e 3º, Seção III, artigos 83 e 84. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XLI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Ter deixado de adotar as boas práticas de vigilância sanitária ao executar os procedimentos de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies com equipe de colaboradores sem o treinamento que a atividade requer, inclusive o responsável da equipe. O material utilizado nos procedimentos de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies, estava com a data de validade vencida.

[...]

Notificada da autuação em 11/05/2022 (fls. 07 - SEI 2500750), a Autuada apresentou sua defesa intempestivamente, via sistema Solicita (Expediente nº 4226728/22-0), conforme resultado do fluxo de tramitação do Datavisa (SEI 3618053), todavia, a fim de resguardar o princípio do contraditório e da ampla defesa, os autos serão analisados. Alega, em suma, que foi apresentado à Infraero, administradora do aeródromo, o Procedimento Operacional Padrão, inclusive com última revisão em março de 2022, inclusive o preposto da empresa, senhor Márcio Pereira, solicitou no dia 13/04/2022, via e-mail, Procedimento Operacional Padrão atualizado da empresa, ou seja, de março de 2022, tendo sido devidamente entregue à Infraero. Aduz que todos os colaboradores envolvidos no procedimento de limpeza e desinfecção do aeroporto possuem pleno conhecimento sobre o conteúdo do referido POP, bem como de sua atualização e utilização. Afirma que a empresa

diligentemente revisa a lista de rotinas atualizando o Procedimento Operacional Padrão diante de qualquer necessidade de alteração. Aponta que em 13/04/2022 realizou curso presencial com duração de duas horas para a equipe que executa as atividades de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfície no aeroporto de Marabá nas seguintes áreas: “Plano de Limpeza e Desinfecção, Instrução de Serviço e Procedimento Operacional Padrão” e “como usar EPI’s”. Diz que em relação aos saneantes com validade expirada, nos produtos Limpa Vidro Troppel e Água Sanitária Triel não consta data de fabricação e validade. Também que os saneantes inutilizados pela autoridade sanitária (Termo de Inutilização nº 03/2022) estavam lacrados e separados dos demais produtos. Reivindica o disposto nos artigos 23 e 27 da Lei 6437/77, a fim de tornar insubsistente o presente AIS. Destaca sua boa-fé e requer o arquivamento do AIS ou, caso suas razões não sejam acatadas, que seja observado o princípio da proporcionalidade e a gradação existente entre as penalidades (SEI 2968751).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 25/04/2023 (fls. 29/31 - SEI 2500750) pela manutenção do AIS, porém, não observou a apresentação de defesa da Autuada. Dessa forma foi solicitado, por meio do Despacho nº 705/2025/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (SEI 3618030) que fosse emitida complementação da Manifestação do Servidor, considerando-se a defesa apresentada pela empresa.

Em resposta datada de 21/08/2025, argumenta pela manutenção do AIS, uma vez que restam comprovadas de forma inequívoca as infrações sanitárias descritas no auto de infração. Destaca que a inspeção ocorreu no aeroporto de Marabá/Pará, onde foi constatada a ocorrência do descumprimento de regulamentos sanitários que têm como objetivo a promoção e proteção da saúde humana e do meio ambiente. Destaca a não adoção das boas práticas de vigilância sanitária ao executar os procedimentos de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies com equipe de colaboradores sem treinamento, inclusive o responsável da equipe; e a utilização de material nos procedimentos de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies com a data de validade vencida. Assevera que a capacitação dos trabalhadores que executam tais atividades é condição essencial para garantir que o ambiente/infraestrutura esteja livre de potenciais fatores de riscos à saúde dos usuários em trânsito pelo aeroporto de Marabá/PA. Além disso, o uso de

material saneante com validade expirada pode causar danos à saúde dos trabalhadores, bem como pode comprometer a eficiência e eficácia do produto saneante no combate aos microrganismos existentes no ambiente.

Ressalta que o o fato da autuada ter, em tese, enviado o POP para o administrador do aeródromo não é suficiente para afirmar que a equipe que executa as atividades de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfície do aeroporto tivesse conhecimento do inteiro teor do referido documento. Destaca que de acordo com o e-mail citado pela defesa, o preposto da Autuada demonstra desconhecimento do teor do POP. Menciona que a Autuada não juntou aos autos documentos probatórios que atestem que a equipe que executa as atividades de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies do aeroporto participaram de evento de capacitação, antes da autuação. Explica que revisar o POP não significa ser diligente no cumprimento das normas sanitárias. Salaria que as listas de presença do curso citado pela Autuada não são suficientes para comprovar a capacitação dos trabalhadores, visto que nelas não constam a descrição dos conteúdos constantes do Plano de Limpeza e Desinfecção; Instrução de Serviço e Procedimento Operacional Padrão; e, como usar EPI's. Além disso, a suposta capacitação foi realizada após a lavratura do AIS, ou seja, a Autuada agiu de forma descuidada no cumprimento das normas sanitárias. Esclarece que o produto Limpa Vidro Troppel foi fabricado em 02/19, com validade de 24 meses a partir da data de fabricação, conforme se verifica nos autos. Declara que produtos com validade expirada não deveriam permanecer sob a guarda da Autuada, tampouco ser mantido no almoxarifado onde se encontram os saneantes em uso. Na verdade, saneantes com validade expirada devem ser encaminhados, na maior brevidade possível, para a unidade de tratamento e destinação final adequados. Esclarece que os artigos 23 e 27 da Lei 6437/77 foram suscitados de forma indevida pela Autuada. Conclui que a Autuada agiu de forma negligente, frente às normas sanitárias que regem a matéria, ao não capacitar a equipe que executa atividades de limpeza, desinfecção e descontaminação em atividade no aeroporto de Marabá-PA; não disponibilizar cópia atualizada do Procedimento Operacional Padrão - POP de limpeza, desinfecção e desinfecção de superfícies para os trabalhadores que executam as referidas atividades no aeroporto de Marabá-PA; e, por disponibilizar saneante com validade expirada para uso/aplicação nas atividades de limpeza, desinfecção e descontaminação de

superfícies no aeroporto de Marabá-PA. O risco sanitário das infrações foi classificado como **alto**, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI 3779892).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, de acordo com os documentos de fls. 08/28 - SEI 2500750, que comprovam sua autoria e materialidade.

Quanto aos produtos vencidos, não é recomendado utilizar produtos de limpeza vencidos, pois podem ter sua eficácia comprometida, o que significa que podem não realizar sua função de limpeza e desinfecção de maneira adequada.

Acerca das alegações da Autuada sobre seu comportamento pregresso e ação de boa fé, esclareço que esta deve ser o assento de toda relação jurídica/social, sendo considerada uma cláusula geral, um princípio, propriamente dito. É, portanto, pressuposto de toda relação ou negócio jurídico, não sendo cabível invocá-la como medida atenuadora ou excludente do ato infracional. Dessa feita, diferentemente do alegado pela Autuada, toda a descrição fática do ato infracional e sua subsunção à lei teve como pano de fundo a presunção de sua boa-fé e ausência de dolo, o que não desnatura nem desqualifica o ato praticado e tipificado na legislação vigente. De outra banda, caso houvesse constatação de má-fé da empresa na prática do ato, tal hipótese daria azo à aplicação de pena mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do artigo 8º da Lei nº 6.437/1977.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais

circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa será classificada como **Grande Porte Grupo I** (fls. 37 - SEI 2500750), é **primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 38 - SEI 2500750) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado pela área atuante como **alto** (SEI 3779892).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual as infrações serão classificadas como leves no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme segue:**

1) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por não adotar as boas práticas de vigilância sanitária ao executar os procedimentos de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies com equipe de colaboradores sem o treinamento que a atividade requer, inclusive o responsável da equipe; e

2) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por utilizar material nos procedimentos de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies com data de validade vencida.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações

Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/08/2025, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3778462** e o código CRC **2DC116F9**.
